



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca Aldenízia Melo da Silva		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Paulo Anderson Melo da Silva Mendes, em Fortaleza-CE, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 9477326/2018	PARECER: 0034/2019	APROVADO: 29.01.2019

I – RELATÓRIO

Francisca Aldenízia Melo da Silva, residente à Rua Dom Henrique, nº 51 A, Vila Manoel Sátiro, CEP: 60.730-120, em Fortaleza-CE, responsável pelo aluno Paulo Anderson Melo da Silva Mendes, por meio do Processo nº 9477326/2018, solicita ao CEE a regularização de sua vida escolar, diante do que expõe a seguir.

Conforme requerimento, informa a responsável que o aluno Paulo Anderson, atualmente com 13 anos de idade, não tem como comprovar a escolarização do 1º e 2º anos do ensino fundamental, tendo em vista que a escola em que o aluno estudou esses dois anos – Centro Educacional Pingo de Gente – foi extinta e não recolheu seu acervo à Secretaria da Educação do Estado. Referida escola se localizava à Rua Monsenhor Agostinho, nº 50, Vila Pery, em Fortaleza-CE. Atualmente, informa ainda a responsável, o aluno cursa o 7º ano do ensino fundamental, no Colégio Guri Sênior, reconhecido pelo CEE sob o Parecer nº 0809/2017, com validade até 31/12/2020.

Ao processo foram anexados, além do requerimento da responsável:

- Histórico Escolar, devidamente assinado pela diretora e secretária escolar, datado de 06/11/2018, expedido pelo Colégio Guri Sênior, registrando a vida escolar do aluno do 3º ao 6º ano do ensino fundamental, ali cursados, e com aprovação;

- cópias da carteira de identidade do interessado, da responsável e comprovante de endereço.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0034/2019

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se vários anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar.

No caso em apreço, a Escola anterior onde o aluno Paulo Anderson cursou o 1º e 2º anos do ensino fundamental - Centro Educacional Pingo de Gente - foi extinta e não recolheu seu acervo à Seduc, conforme estabelece a legislação vigente (Resolução CEE nº 451/2015, art. 15).

À luz do que foi relatado, e considerando que o aluno deve ter concluído o 7º ano do ensino fundamental, portanto cursou 5 anos desse nível de ensino, acumulando conhecimentos e desenvolvendo competências e habilidades que atendem aos parâmetros desejáveis na etapa de escolarização em que se encontra, esta relatora assim expressa os termos do seu voto:

- que o Colégio Guri Sênior, ao emitir o Histórico Escolar do aluno Paulo Anderson, considere, em caráter excepcional, “supridos” o 1º e 2º anos do ensino fundamental;

- que do ato aqui orientado, registre em Ata Especial o referido procedimento, bem como no Histórico Escolar do interessado, no campo das Observações, fazendo menção deste Parecer que o autorizou;

- que este Conselho pesquise em seu sistema a situação da instituição de ensino Centro Educacional Pingo de Gente e empreenda uma articulação para localizar seus responsáveis, notificando-os para que atendam ao cumprimento do que estabelece a Resolução CEE Nº 451/2015, quanto aos procedimentos de extinção de escola.

É o Parecer, s. m. j.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2019.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0034/2019


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE